

2 — A não apresentação da obra beneficiada com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento no prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo 16.º, para a sua conclusão, obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis, excepcionais ou alteração de circunstâncias por causa não imputável ao beneficiário do apoio financeiro, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 20.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro previsto no presente Regulamento que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado é, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50 % daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2000

Considerando que as instituições de crédito e as sociedades financeiras, cedentes de créditos em operações de «titularização», que, no âmbito dessas operações, assumam compromissos ou recebam elementos do activo ou extrapatrimoniais devem possuir fundos próprios que sejam consistentes com os riscos assumidos:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

São aditados à parte I do anexo ao aviso n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, os n.ºs 7 e 8, com a seguinte redacção:

«7 — As instituições cedentes de créditos em operações de ‘titularização’ que, no âmbito dessas operações, assumam compromissos ou recebam elementos do activo ou extrapatrimoniais devem considerar como requisitos de fundos próprios o valor a que estariam sujeitas caso mantivessem no seu património os créditos cedidos.

8 — Os requisitos de fundos próprios a que se refere o número anterior podem, porém, ter como limite máximo a soma do valor dos compromissos assumidos e dos elementos do activo e extrapatrimoniais recebidos pela instituição no âmbito da operação de ‘titularização’ de que se trate.»

Lisboa, 24 de Outubro de 2000. — O Governador,
Vitor Constâncio.